### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011440-34.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado** 

Requerente: Alcebiades Gomes dos Santos

Requerido: Banco Safra S/A

ALCEBIADES GOMES DOS SANTOS ajuizou ação contra BANCO SAFRA S/A, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação à restituição de certo valor, bem como indenização por dano moral. Afirmou a inexistência de vínculo jurídico ensejador de desconto indevido promovido pelo réu, em seu benefício previdenciário.

Deferiu-se tutela provisória.

O réu foi citado e contestou os pedidos, afirmando que havia entre as partes uma simulação de empréstimo consignado, que acarretou a implantação de um desconto, cuja restituição foi efetuada posteriormente, haja vista o cancelamento da proposta.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o réu, em setembro de 2017 foi feita uma simulação de empréstimo consignado e feita uma proposta em nome do autor, encaminhada ao INSS para averbação em 05/09/2017. Ocorre que, logo após, em 20/09/2017, foi cancelada a proposta, ensejando a solicitação de exclusão da mesma ao INSS (fls. 36).

Não consta dos autos qualquer documento firmado pelo autor, simulando e, muito menos, propondo a concessão do empréstimo consignado. A simulação não bastaria para implantação do desconto, é claro. Aliás, sem a concessão do crédito e entrega do dinheiro, não poderia o pretenso credor iniciar a cobrança da contraprestação, pois o que aconteceu foi isso: sem conceder empréstimo, o réu implantou o desconto mensal.

E não seria exigível do autor imaginar que a informação do INSS, no documento reproduzido a fls. 20, evitaria novo lançamento a débito, por iniciativa do réu.

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Afinal, o desconto impugnado foi implantado sem consentimento do segurado.

O autor perdeu a disponibilidade de uma quantia em dinheiro, durante certo espaço de tempo, entre o desconto e a restituição ocorrida em 16 de outubro transato (parece ser a data correspondente ao documento de fls. 50). Ainda assim, não ficará imune à responsabilidade indenizatória, pelo constrangimento causado ao autor.

O desfalque indevido nos rendimentos salariais, com caráter essencialmente alimentar, configura o dano 'in re ipsa', conforme o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos sobre os vencimentos da parte autora. Sentença de procedência em parte, condenando a parte ré a se abster de realizar os descontos indevidos na conta da parte autora, a restituir em dobro os valores já descontados e a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Irresignação da parte ré. Cabimento em parte. Supostos empréstimos consignados e seguros a eles vinculados não comprovados pela parte ré. Ausência de prova de que a parte autora tenha recebido os valores correspondentes aos empréstimos em tela. Descontos indevidos, ocasionando privação de parte do salário do autor. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art.14 do CDC. Dano moral configurado. Quantum' indenizatório, porém, que comporta redução para o valor de R\$5.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e os precedentes desta C. Câmara. Atualização a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ). Juros de mora contados da citação, posto se tratar de responsabilidade civil contratual. Condenação na restituição em dobro dos valores descontados da conta do requerente que se mostra incabível. Inaplicabilidade do art. 42, § único, do CDC à hipótese dos autos. Inexistência de má-fé do réu. Devolução provido (TJSP; simples determinada. Recurso em parte Apelação 1106221-30.2013.8.26.0100; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

Evitando enriquecimento indevido e considerando o fato de que o réu reconheceu a inexistência de contrato de empréstimo e repôs descontado, o valor antes mesmo do ajuizamento da ação, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, a exemplo do v. acórdão acima mencionado.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e declaro a inexistência de dívida do autor, **ALCEBÍADES GOMES DOS SANTOS**, perante o réu, **BANCO SAFRA S. A.**, no tocante ao suposto empréstimo consignado que teria ensejado o lançamento a débito de R\$ 281,10, inibindo por isso a inclusão de outros débitos a esse título.

### PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, condeno o réu ao pagamento do valor indenizatório de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do ilícito, ou seja, da época do desconto indevido.

Responderá o réu pelo pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, e por honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

Condeno o autor ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, e por honorários advocatícios do patrono do contestante, fixados em 10% sobre o valor atualizado do qual decaiu (R\$ 5.281,10), vedada a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14). 1.A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de dezembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA